

Prefeitura Municipal de Miracatu ⁰¹⁸⁰

Praça da Bandeira, 10 - Cx Postal 30 ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

LEI N º 1.097/98, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1998.

DEFINE ATOS LESIVOS À LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JORGE K.TENGUAM, Prefeito Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

- I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças, e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.
- II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.
- III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.
- IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

ARTIGO 2º - Os Mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias, e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim.

ARTIGO 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda para consumo imediato terão que ser dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Prefeitura Municipal de Miracatu 0181

Praça da Bandeira, 10 - Cx Postal 30 ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 4º - Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros, ou outros pontos de interesse de ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação, pelo comerciante, de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

ARTIGO 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

ARTIGO 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito - sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

ARTIGO 7º - O Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

- I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxinas no município;
- II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa.
- III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis biodegradáveis;

Prefeitura Municipal de Miracatu 0182

Praça da Bandeira, 10 - Cx Postal 30 ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

V- celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

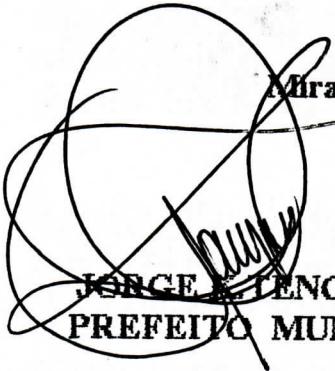
ARTIGO 8º-O Poder Executivo ,no prazo de 60(sessenta) dias,a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO -Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no artigo 7º.

ARTIGO 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 10º-Revogam-se as disposições em contrário.

Miracatu, 23 de Novembro de 1998.



JORGE TENGUAM
PREFEITO MUNICIPAL